

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.879/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000156059-71	
Impugnação:	40.010121406-43	
Impugnante:	Rotavi Industrial Ltda	
	IE: 708016361.01-19	
Proc. S. Passivo:	Carla de Lourdes Gonçalves/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

DIFERIMENTO – ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA. Restou comprovado nos autos que mercadoria foi adquirida pela Autuada, que deu entrada na mesma com documentação fiscal falsa, portanto, sem documentação fiscal, hipótese de encerramento do diferimento nos estritos termos do art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS/02. Neste sentido, a Autuada é solidariamente responsável pela obrigação tributária, em face do disposto expressamente o art. 21, inciso VII da Lei 6763/75. Exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI corretas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal, nos meses de abril, agosto e setembro de 2006, com notas fiscais declaradas falsas através dos atos de falsidade/inidoneidade cujos extratos foram juntados às fls. 10, 16 e 17, o que ocasionou o encerramento do diferimento das mercadorias em face do disposto no art. 12, inciso II c/c o art. 149, inciso I, ambos, da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada do art. 55, inciso, XXXI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104/108.

DECISÃO

Como dito acima, a autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal com notas fiscais declaradas falsas, com o conseqüente encerramento do diferimento.

O presente lançamento alcançou notas fiscais declaradas falsas pelos atos de fls. 10 e 16.

Ressalta-se, inicialmente, que embora o ato declaratório publicado pela Fazenda Pública mineira seja de falsidade/inidoneidade, o seu conteúdo é de falsidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Algumas notas fiscais são paralelas, isto é, a autorização foi para outros documentos fiscais, enquanto que outras notas fiscais tiveram as autorizações falsificadas.

Portanto, os documentos utilizados para o transporte e entrada das mercadorias no estabelecimento da destinatária são materialmente falsos.

Ora, a mercadoria acobertada com nota fiscal falsa, é considerada desacobertada para todos os efeitos, conforme dicção do art. 149, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, como segue:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Neste diapasão, por força do art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS/02 encerra-se o diferimento, nos seguintes termos:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Portanto, correto o procedimento do Fisco, que considerou as entradas da mercadoria – carvão vegetal – desacobertas de documentação fiscal hábil, encerrando-se o diferimento e, por consequência, exigindo-se o ICMS e multas.

Como a mercadoria foi adquirida pela Autuada, que deu entrada na mesma com documentação fiscal falsa, ela é solidariamente responsável pela obrigação tributária, isto é, ICMS e acréscimos legais, conforme prevê expressamente o art. 21, inciso VII da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Observa-se que a responsabilidade da Autuada decorre do art. 121, § único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, ambos do CTN. Em outras palavras, a lei complementar de normas gerais autoriza que o legislador ordinário estabeleça responsabilidade solidária às pessoas que não praticaram o fato gerador, desde que esta responsabilidade seja expressa em lei.

Neste diapasão, a responsabilidade solidária da Autuada se dá por força do art. 21, inciso VII da Lei 6763/75, acima transcrito.

O ato administrativo que declarou a falsidade das notas fiscais, como espécie dos atos declaratórios, tem efeitos *ex-tunc*, declarando-se uma situação que já existia, ou seja, que as notas fiscais são falsas desde a sua emissão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A jurisprudência trazida pela Autuada versa sobre decisões judiciais que tratavam de estorno de crédito de notas fiscais inidôneas com comprovação da operação, que, todavia, não se aplica ao caso ora analisado.

Ora, o caso dos autos trata-se de encerramento do diferimento em razão de utilização, pela Autuada, de documentos comprovadamente falsos.

Como afirma o Fisco, a obrigação tributária decorrente de entradas desacobertas de documentação fiscal, em face da utilização de documentos falsos, estava vencida, por força do art. 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

As multas por descumprimento de obrigação acessória do art. 55, inciso XXXI e a de revalidação (obrigação principal) do art. 56, inciso II, ambas, da Lei 6763/75, foram aplicadas corretamente pelo Fisco.

Quanto aos argumentos de ilegalidade de aplicação destas multas, frise-se que derivam de comandos normativos da lei estadual acima descritos, cuja análise proposta pela Autuada está vedada ao órgão julgador por força dos art. 142 da Lei 6763/75 c/c o art. 88 da CLTA, que prescreve:

“Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I- a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

II- a aplicação de equidade”;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator